



**LEI Nº 5.423, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.**

*Dispõe sobre a implantação no Estado do Piauí do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/PI.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 03 de janeiro de 2005, fica implantado na Administração Direta, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público, no Tribunal de Contas do Estado, nas Autarquias, nas Fundações, nas Empresas Públicas e nas Sociedade de Economia Mista do Estado do Piauí o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/PI, em substituição ao Sistema Integrado de Contabilidade - SIC.

Art. 2º Constituem documentos básicos do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/PI:

- I - Nota de Dotação - ND;
- II - Nota de Crédito - NC;
- III - Nota de Empenho - NE;
- IV - Nota de Lançamento - NL;
- V - Programa de Desembolso - PD;
- VI - Ordem Bancária - OB;
- VII - Guia de Recebimento - GR; e
- VIII - Nota de Sistema - NS.

Art. 3º Fica instituído o Plano de Contas Único do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/PI, de utilização obrigatória pela Administração Direta, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, as Autarquias, as Fundações as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do Estado do Piauí.

Art. 4º A Gestão do Sistema que trata esta Lei é encargo da Secretaria da Fazenda, cabendo a PRODEPI a responsabilidade do processamento dos dados a ele relativos.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Fazenda adotará todas as providências para a implantação do Sistema de que trata esta Lei, emitindo as instruções necessárias ao disciplinamento e aplicação das normas nele contido.

Art. 6º É assegurado aos Deputados Estaduais acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/PI, ficando a Secretaria de Fazenda obrigada a fornecer senhas e normatizar demais procedimentos necessários para consultas ao referido sistema.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 03 de janeiro de 2005.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 20 de DEZEMBRO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



**LEI Nº 5.424, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.**

*Autoriza o Poder Executivo a celebrar a venda das ações nominativas ordinárias e preferenciais da TELEMAR NORTE LESTE S/A - RJ, da TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A e da PETROBRÁS pertencentes ao Governo do Estado e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a venda das ações nominativas ordinárias e preferenciais da TELEMAR NORTE LESTE S/A - RJ, da TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A e da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, pertencentes ao Estado do Piauí.

Art. 2º. A aplicação do produto financeiro da negociação obedecerá ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 20 de DEZEMBRO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 12931



**LEI Nº 5.425, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.**

*Cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade.

Art. 2º O FERMOJUPI tem por finalidade suprir o Poder Judiciário Estadual de recursos para fazer face a despesas com:

I - elaboração e execução de planos, programas e projetos para modernização e descentralização dos seus serviços;

II - implementação de adequada tecnologia aplicada ao controle de tramitação dos feitos judiciais, objetivando obter maior celeridade, eficiência e segurança da prestação jurisdicional;

III - construção, ampliação e reforma de instalações físicas, aquisição de material permanente e de consumo necessários;

IV - implantação de sistemas de fiscalização e controle dos atos judiciais;

V - aquisição e manutenção, exceto combustíveis e lubrificantes, de veículos utilitários para a frota do Poder Judiciário;

VI - treinamento de servidores do Poder Judiciário por meio de cursos e eventos;

VII - compensação financeira instituída pelo art. 8º da Lei 10.169 de 29 de dezembro de 2000, em favor dos Ofícios do Registro Civil, das despesas operacionais com os atos previstos na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, na forma a ser disciplinada pela Corregedoria Geral de Justiça;

VIII - auxílio financeiro às Varas da Infância e da Juventude em cota a ser estabelecida pela Corregedoria Geral de Justiça;

IX - outros serviços visando ao aperfeiçoamento das atividades judiciais, propostos pelo Conselho de Administração e aprovados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Não serão admitidas, à conta do FERMOJUPI, despesas de custeio com pessoal e as referentes a consumo de combustíveis e lubrificantes.

Art. 3º Constituem receitas do FERMOJUPI:

I - dotações constantes do orçamento do Estado e de Leis especiais; transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II - receitas decorrentes de custas e despesas processuais das Serventias Judiciais oficializadas, obedecidas as tabelas em vigor;

III - valor integral das Taxas Judiciais;

IV - valor de preparo dos recursos;

V - dez por cento sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro, com exclusão dos tributos e das contribuições previstas em lei;

VI - doações, legados, contribuições, subvenções e auxílios oriundos de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, aceitos pelo Presidente do Tribunal;

VII - produto da alienação de materiais e equipamentos inservíveis ou de manutenção elevada;

VIII - rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

IX - superavit financeiro apurado em balanço do FERMOJUPI de exercícios anteriores;

X - receitas decorrentes:

a) da cobrança de cópias, de qualquer natureza, efetuadas por serviços do Poder Judiciário;

b) da cobrança de valores pelo fornecimento de impressos, publicações de atos administrativos ou judiciais e despesas postais;

c) da venda de cópias de editais de licitação;

d) de taxas de inscrição, mesmo que cobradas pela entidade realizadora das provas de seleção, em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

e) de custas decorrentes da aplicação do art. 55, da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995;

f) de multas contratuais aplicadas no âmbito da administração do Poder Judiciário, bem como as multas aplicadas em processos judiciais de natureza civil, após o trânsito em julgado da decisão;

g) da cobrança de valores pela prestação de informação, por meio eletrônico ou magnético;

h) de outras receitas eventuais, inclusive as provenientes de alienação onerosa de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário.

§ 1º Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditados diretamente à conta bancária do FERMOJUPI: